



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

P.º N.º. 183 / 17

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3.ª. SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Nos autos vindos do Tribunal Provincial da Lunda Sul, mediante acusação do M.º P.º (fls. 122), foi pronunciado (fls. 148 e segs.) pela prática de um crime de morte resultante de fogo posto, p. e p. pelo art.º 466.º do C. Penal; um crime de morte resultante de fogo posto na sua forma frustrada, p. e p. pela conjugação dos art.ºs 466.º, 104.º e 105.º, todos do C. Penal e um crime de abuso de confiança, p. e p. pelo art.º 453º, conjugado com o art.º 421.º n.º 5, ambos do C. Penal o réu J. [REDACTED], solteiro, de 38 anos de idade, nascido a 17 de Outubro de 1977, natural do L. [REDACTED], província do Moxico, filho de A. [REDACTED] e de J. [REDACTED], então residente no bairro S. [REDACTED], município de [REDACTED], província da Lunda-Sul (fls. 94).

Realizado o julgamento, tendo o réu se defendido pela forma expressa na contestação junta aos autos (fls. 134) e respondidos os quesitos que o integram (fls. 212), foi, por acórdão de 10 de Maio de 2016 (fls. 216 e segs.), a acção julgada procedente, porque provada, sendo o réu condenado da seguinte forma:

- a) 20 (vinte) anos de prisão maior, pelo crime de morte resultante de fogo posto;
- b) 16 (dezasseis) anos de prisão maior, pelo crime de homicídio frustrado, resultante de fogo posto;
- c) 8 (oito) anos de prisão maior, pelo crime de abuso de confiança.

Feito o cúmulo jurídico, nos termos do § 2º do art.º 102.º do C. penal, foi o réu **condenado na pena única de 22 (vinte e dois) anos de prisão maior; porém, usada que foi a faculdade extraordinária do art.º 94.º n.º 1 do C. Penal, ficou a pena fixada em 18 (dezoito) anos de prisão maior, por ser réu primário; no pagamento de Akz.- 60.000,00 (sessenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Akz.- 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Kwanzas) de indemnização aos familiares da vítima; Akz.- 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas) a favor do ofendido Z. [REDACTED] e a reposição da quantia gasta, no valor de Akz.- 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil Kwanzas).**

Desta decisão interpôs recurso o M^o. P^o. (fls. 228), por imperativo legal, nos termos do § 2^o, n.º 2 do art.º 647º, do C.P. Penal, não tendo, porém, apresentado alegações, o que, contudo, não implica a deserção do recurso, porque dispensáveis, nos termos do art.º 690º n.º 5, do C.P. Civil.

Por não conformação, recorreu também dela o réu, (fls. 230), nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 645.º, 647.º, n.º 2, 658.º e 661.º, todos do Código de Processo Penal, porém, fê-lo intempestivamente, pelo que tal recurso não é de conhecer por esta instância.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^o. P^o., emitiu este seu douto parecer, nos seguintes termos (fls. 259):

“Verificamos nos autos que o ilustre mandatário do réu apresentou o requerimento de interposição de recurso no dia 17/5/2016 (terça-feira), volvidos 7 dias, contados desde a prolação do acórdão recorrido, ocorrida a 10/5/2016 (terça-feira). Nestes termos, somos a promover o não conhecimento do referido recurso, por extemporaneidade.

O circunstancialismo em que ocorreram os factos não deixam dúvidas quanto ao cometimento pelo réu dos crimes por que vem condenado, pelo que acompanhamos o acórdão recorrido”.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Decidindo.

QUESTÕES PRÉVIAS

1. Para fundamentar o recurso por imperativo legal, bastará ao M^o. P^o. recorrente invocar o § 1º do art.º 647º do C. Penal, sem fazer referência aos n.ºs 1 ou 2 deste preceito, porque não devida, com remissão ao § único do art.º 473º, do citado diploma.
2. O réu, após o cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 18 (dezoito) anos de prisão maior, com recurso à atenuação extraordinária prevista no art.º 94.º n.º 1 do C. Penal; quando tal atenuação devia ter sido aplicada às penas parcelares e não na pena resultante do cúmulo jurídico, facto pelo qual se chama a atenção ao tribunal “*a quo*”.
3. Constata-se que o réu, através do seu mandatário judicial, interpôs recurso no dia 17 de Maio de 2016 (fls. 230); 10 (dez) dias depois da

prolação da sentença, isto é a 10 de Maio de 2016, da qual foi competentemente notificado, (fls. 225 – acta); quando tê-lo-ia feito no prazo de 5 dias, nos termos do art.º 651.º do C.P.P; pelo que o referido recurso não é de conhecer, por extemporaneidade, como bem promoveu o Digno magistrado do M.º. P.º. junto desta instância, no seu douto parecer (fls. 259).

4. O réu foi também pronunciado por um crime de abuso de confiança, p. e p. pelas disposições combinadas dos art.ºs 453.º e 421.º n.º 5, ambos do C. Penal, a que corresponde a pena abstracta de 8 a 12 anos de prisão maior e por factos ocorridos antes do dia 11 de Novembro de 2015, pelo que está o ilícito penal abrangido pela amnistia, nos termos do art.º 1.º, n.º 1, da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto e, em consequência, deve ser declarado extinto o respectivo procedimento criminal, por força do art.º 125.º, n.º 3 do C. Penal, sem prejuízo da indemnização por perdas e danos à luz do seu § 1º e do art.º 5º da citada Lei n.º 11/16.

MATÉRIA DE FACTO

O tribunal “a quo” deu como provado que:

O réu Jo [REDACTED] era, à data dos factos, militar das Forças Armadas Angolanas (FAA) e amigo da vítima nos autos, que em vida se chamou A [REDACTED], t.c.p “Sa [REDACTED]”.

O réu conheceu a vítima no ano 2014, com quem estabeleceu uma relação de amizade, pois, ela era pensionista das FAA (Forças Armadas Angolanas).

A vítima tinha problemas de visão, por isso, dada a amizade que tinha com o réu, passou este a praticar actos em nome daquela, mormente, levantamentos de dinheiro no banco e porque mesmo a vítima tendo filhos, estes não cuidavam dela como deviam.

Para evitar a burocracia no banco, o réu sugeriu à vítima que procedesse à emissão de um cartão multicaixa para assim melhor extorquir os poucos recursos dela.

Em Outubro de 2014, a vítima teve de se deslocar à Luanda, por razões de saúde, onde permaneceu por algum tempo, tendo regressado à Lunda Sul no dia 30 de Janeiro do mesmo ano.

Nesta ida à Luanda, foi o réu quem adquiriu-lhe o bilhete de passagem, bem como do seu filho Z [REDACTED], tendo-o acompanhado até Luanda, com

o nítido objectivo de justificar os valores que também gastava em seu proveito próprio.

O réu regressou para Lunda Sul, deixando a vítima e seu filho em Luanda, mas levando consigo o cartão Multicaixa, com o qual procedeu vários levantamentos da conta da vítima e apoderava-se do dinheiro, como se de seu se tratasse, causando um prejuízo de Akz.- 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil Kwanzas).

A vítima na companhia de dois filhos seus, (Z [redacted] i e Al [redacted] N [redacted] bi) regressaram para Saurimo, mas, pela adiantada hora, resolveram passar pela casa do réu, seu amigo, que hospedou a vítima e seu filho Ze [redacted] num dos anexos da sua residência, enquanto A [redacted] bi (fls. 13) foi passar a noite em casa de um familiar.

No dia seguinte, a vítima entendeu consultar o saldo da sua conta e, para seu espanto, não tinha dinheiro, o que fez com que pedisse explicações ao réu do que teria feito com seu dinheiro; ao que este não soube justificar, tendo acordado que iriam, no dia seguinte, ao banco para esclarecimento do facto e passariam para o notário com o propósito de fazer uma procuração a favor do réu.

Para tal, a vítima informou a situação ao declarante A [redacted] (fls.8), seu cunhado, a quem convidou que os acompanhasse ao banco e ao notário no dia acordado. Porém, no mesmo dia, o réu não apareceu alegando estar de Braçal na sua Unidade Militar, transferindo tal tarefa para o dia 2 de Fevereiro, dia em que a vítima morreu carbonizada e o seu filho sobreviveu com ferimentos graves, como comprovam as imagens a fls. 41 e 42 dos autos.

Na noite dos factos, o réu ofereceu jantar e comprou um litro de vinho que deu à vítima, conversaram e deitaram-se todos, mas depois o réu saiu, deixando os demais naquele quarto, tendo fechado a porta com cadeiras plásticas.

O referido anexo, era de um quarto e sala. A vítima com o seu filho Zeferino, dormiam no quarto e na sala dormia o filho do réu de nome C [redacted] V [redacted] (fls. 29/v) que ao tempo contava com 11 anos de idade.

Volvido algum tempo, o réu para verificar se estes já estavam a dormir, apareceu perguntando se já estavam a dormir, tendo Zeferino lhe respondido que sim, este voltou por mais duas vezes, facto presenciado pelo Zeferino.

Para se livrar da vítima, o réu deu mais algum tempo, para que as suas prezas adormecessem. Apercebendo-se que já estavam a dormir, aspergiu gasolina num buraco que existia na janela para ventilação e colocou uma vela por cima de uma caixa de madeira e outra vela em cima da coluna que estava na sala, abriu a porta para que seu filho que se encontrava a dormir na sala pudesse sair ileso e ele (réu) saiu sorrateiramente.

Todos os objectos que estavam naquele anexo pegaram fogo, por serem material combustível, o declarante G [REDACTED] é, filho do réu, e o Zeferino, filho da vítima, conseguiram sair e fugir do fogo, mas este último com lesões graves, ao passo que a vítima, que contava 75 anos de idade, morreu carbonizada, como bem espelha a peritagem técnica de incendio (fls. 37).

O corpo da vítima foi submetido a exame cadavérico (fls. 25), que concluiu como causas da morte: queimadura do 2º grau; lesões traumáticas resultantes de acção térmica, por chama (fogo) com 63% de superfície corporal; consta ainda dos autos o Certificado de óbito, que atesta ter A [REDACTED] falecido no dia 2 de Fevereiro de 2015, por queimadura do 2º grau (fls. 27).

O pequeno Zeferino Ndjimbi foi submetido a exame directo (vide fls. 28 e 43) que concluiu que apresentava "*cicatrices nacaradas normotrófica, na face posterior do braço e dorso da mão esquerda, face póstero-lateral do membro superior direito, dorso do tronco; cicatrizes com crostas na face antero-lateral da perna e pé bilateral; feridas com crostas na face posterior da perna bilateral. Lesões provocadas por queimadura de 2º grau por chama ou actuando como tal, e dará período de doença fixável 60 dias a contar da data da sua produção*".

APRECIAÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

O réu, em todas as fases do processo, negou a autoria dos factos.

Em seus depoimentos, (fls. 193 a 194/v) o réu asseverou que conheceu a vítima em 2014, ele como militar das FAA e ela na qualidade de pensionista; que eram efectivamente amigos; que fruto desta amizade e porque a vítima era invisual, passou ele (réu) a cuidar dos pagamentos das despesas dela; que foi sua a sugestão dela tratar o multicaixa, porque tinha dificuldades de proceder ao levantamento no balcão do dinheiro da vítima; que com dinheiro da vítima comprou candeeiros e cadeirões, mas pretendia devolver a quantia gasta; que muitas vezes fez pagamentos das dívidas da vítima sem pedir sua anuência, para evitar situações graves à sua integridade física; que sobre o incêndio nada saber dizer, porque encontrava-se na casa da segunda mulher, facto confirmado pela declarante M [REDACTED] a, sua companheira marital (fls. 196).

O ofendido Z [REDACTED] i (fls. 194/v), filho da vítima, afirmou que encontrava-se na sala, na companhia do seu pai e o menor Guerra, filho do réu nos autos; que quando decidiram ir dormir, trancaram a porta e deixaram o Guerra deitado no colchão na sala; que tempo depois, entrou o réu para a sala e de lá perguntou se já estavam a dormir, ao que o ofendido respondeu-lhe afirmativamente; quando já dormiam, o réu apareceu na sala perguntando se já estavam a dormir, ele (Zeferino) respondeu-lhe que sim; que ele foi despertado pela vítima, seu pai, que viu o fogo a espalhar-se pelo quarto tudo; que, na altura,

as vestes da vítima estavam em chamas, bem como demais peças de roupas e colchão onde dormiam; que quando saiu do quarto encontrou a porta aberta e viu o menor Guerra sentado no muro do quintal; que não usaram velas, nem candeeiros e ninguém fuma, apenas usaram lanterna; que depois de apagar o fogo, foi à outra casa do réu, onde encontrou a sua mulher e sua filha, a quem deu a conhecer os factos, na altura que viu o réu a sair da festa na casa de um vizinho.

Por sua vez, o declarante Gu [REDACTED] é, que dormia na sala, afirmou que estava a sonhar com o fago, quando despertou viu o fogo a consumir o colchão onde dormia, saiu a correr, abriu a porta e livrou-se do perigo; que ninguém o acordou, levantou-se quando sentiu os pés quentes com fogo (fls. 29/v, 30 e 196).

Analisados os autos, verifica-se que o réu desencaminhou em proveito próprio dinheiro que lhe tinha sido entregue pela vítima para administrar, configurando um crime de abuso de confiança, p. e p. pelo art.º 453.º, conjugado com o art.º 421.º n.º 5, ambos do C. Penal, entretanto, já amnistiado como supra se referiu.

Sobre os demais crimes de que vem o réu pronunciado, constata-se insuficiência de prova, para além de que os factos não foram presenciados por alguém, os declarantes arrolados no processo, nenhum deles revelou algum facto relevante, que levasse à conclusão de ter sido o réu o autor dos factos; pois, apesar de ter sido o réu quem acolheu a vítima e seu filho a passar a noite em sua residência, ter comprado bebida alcoólica para a vítima e ter consigo a obrigação de explicar o destino do seu dinheiro, o que lhe torna inquestionavelmente um mero suspeito, é nosso entendimento que, com os factos constantes dos autos, não é possível criar com segurança, juízo de certeza, tendente a incriminar o réu pela morte da vítima, como exige o Direito.

Persistindo dúvidas em determinar o verdadeiro autor que ateou fogo que levou à morte do desditoso e provocou graves queimaduras ao Z [REDACTED] i, é de justiça absolver-se o réu, em obediência ao princípio "in dubio pro reo".

*Nestes termos, acordam os desta Câmara,
em revogar a decisão recorrida, sendo
o réu absolvido.*

Soltura imediata.

Luanda, aos 29 de Agosto de 2018

*Domingos Beesquits
Domingos Beesquits
Arquivo Hamba*